

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, instituindo auxílio para transporte e alimentação de estudantes estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º

§ 1º *Independente da bolsa ou outra forma de contraprestação pecuniária referidas no caput, o estudante estagiário fará jus a auxílio para transporte e alimentação, pago sob forma de bolsa pela instituição em que se realiza o estágio, nos termos aplicáveis da legislação do vale-transporte e do programa de alimentação do trabalhador, especialmente quanto ao cálculo do valor do auxílio, conforme estabelecido em regulamento.*

§ 2º *No caso em que ao estágio não corresponda contraprestação pecuniária, o cálculo do valor do auxílio referido no § 1º tomará como base o valor do salário mínimo, proporcionalmente à jornada de atividades cumprida pelo estudante.*

§ 3º *Aplicam-se à instituição referida no § 1º deste artigo, com relação aos valores pagos a título de auxílio para transporte e alimentação do estudante estagiário, os*

benefícios fiscais previstos na legislação do vale-transporte e do programa de alimentação do trabalhador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de instituir um benefício indispensável à adequada realização dos estágios obrigatórios do ensino médio profissionalizante e do ensino superior. O auxílio para despesas com transporte e alimentação são conquistas que já se encontram estendidas a todos os trabalhadores brasileiros, dos setores público e privado. No que diz respeito a essas questões, o estudante estagiário, um profissional em formação, apresenta as mesmas necessidades. Esse auxílio é especialmente importante para aqueles que provêm das camadas menos favorecidas da sociedade e que, com a democratização do acesso ao ensino médio e superior, chegam em número progressivamente maior a esses níveis educacionais.

Por outro lado, não se pode apenas criar um novo ônus para as instituições que recebem os estudantes, sob o risco de levá-las a restringir a oferta de oportunidades de estágios, que são fundamentais para a formação. Nada mais justo, portanto, que a elas estender, como compensação a essa obrigação, os mesmos benefícios fiscais de que gozam com relação às despesas que efetuam com o vale-transporte e com o programa de alimentação do trabalhador.

Estou seguro de que a relevância dessa iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR